

## **MESA DIRETORA**

### **PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 216, DE 2009**

Acrescenta o art. 227-A ao Regimento Interno, dispondo sobre o direito dos Deputados de participar de cursos, seminários, congressos e outros eventos relevantes para o exercício da atividade parlamentar.

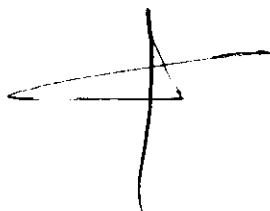
**Autor:** Deputado Alex Canziani

**Relator:** Osmar Serraglio

#### **I – RELATÓRIO**

O presente projeto de resolução tem origem em iniciativa do Deputado Alex Canziani. A proposição dispõe sobre a licença, a ser concedida pela Presidência da Câmara dos Deputados, para a participação de Deputados em “cursos, seminários, congressos e outros eventos relevantes para o enriquecimento de sua atividade parlamentar, com ou sem ônus para a Casa”, mediante acréscimo de um art. 227-A ao texto da Resolução nº 17, de 1989 (Regimento Interno da Câmara dos Deputados). Como versa sobre modificação do Regime Interno da Casa, foi, nos termos do art. 216 deste, enviado à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, para seu pronunciamento.

Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania votou o Relator, Deputado Osmar Serraglio, em 05 de abril do corrente ano, pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e redação do projeto e também favoravelmente a seu mérito. Contudo, em 25 de maio de 2011, apresentou o Relator uma “Complementação de Voto”,



na qual declara ter julgado conveniente, à luz dos debates da matéria ocorridos na Comissão, proceder a algumas modificações no texto do projeto de resolução “para aperfeiçoá-lo formal e substancialmente”. As modificações foram incorporadas num substitutivo do Relator ao PRC nº 216/09.

Nesse substitutivo, o prazo de solicitação de licença para participar de evento que importe em ônus para a Casa, de trinta dias antes da realização do evento, conforme o projeto inicial, é reduzido para dez dias. Demais, o substitutivo acrescenta a exigência de, ao retornar o Deputado à Câmara, apresentar relatório circunstanciado sobre as atividades desenvolvidas durante o curso ou outro evento coberto pela norma proposta.

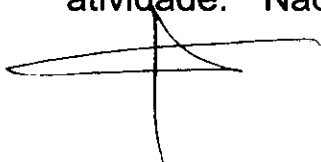
Insera, também, o substitutivo do Relator um quinto inciso, no art. 235 do Regimento Interno, o qual acresce, às razões especificadas no artigo para o Deputado obter licença, a participação em cursos, seminários, congressos e outros eventos relevantes para a atividade parlamentar.

É o relatório.

## **2. VOTO**

Têm razão, tanto o Autor da proposta original, Deputado Alex Canziani, quanto o Relator, Deputado Osmar Serraglio, em expor o mérito da proposta sob exame. Por meio de norma explícita a ser introduzida no texto de nosso Regimento Interno, dá-se guarida, no que diz respeito aos próprios parlamentares, ao que se conhece mais amplamente como “educação continuada”.

Qualquer que seja o embasamento cultural e técnico de que as pessoas já sejam detentoras, impõe-se-lhes, sobretudo no mundo contemporâneo, em que o progresso dos conhecimentos se dá exponencialmente e em ritmo acelerado, uma constante busca de atualização, mediante a incorporação de novos métodos e conteúdos ao capital cognitivo de cada um. Em todas as profissões, ao longo de cada ano, dão-se inúmeras ocasiões para seus praticantes se informarem do que há de novo e proveitoso em seus campos de atividade. Não há por que se privarem os legisladores das



oportunidades de aperfeiçoamento, por meio da frequência a cursos e participação em eventos como seminários, congressos e similares. Os benefícios para a própria representação política de que estão incumbidos serão palpáveis.

Discordamos, no entanto, seja do projeto original, seja do substitutivo a ele proposto, no tocante à possibilidade de ser a licença concedida ao parlamentar com ônus para a Casa. A concessão de licença com ônus para a administração é aplicável, nos termos da legislação brasileira, aos que se achem submetidos ao regime jurídico dos **servidores públicos**, ou seja, pessoas que têm com o Estado um vínculo empregatício. Não é a situação dos parlamentares, que se enquadram em outra categoria, a de **agentes políticos**. O vínculo destes com o Estado não é de natureza profissional, mas de natureza política. São agentes públicos que exercem atividade essencialmente política. Não há por que assimilá-los aos servidores públicos de carreira e, assim, enquadrar-lhes o papel e atividades na legislação aplicável aos servidores públicos (Lei nº 8.112/90), inclusive no tocante a licença para fazer cursos com ônus para a administração. Por essa razão, julgamos necessário excluir, do projeto de resolução, a figura da licença com ônus.

De igual modo, julgamos importante que o novo dispositivo a inserir no Regimento Interno disponha sobre a duração máxima do período de licença, que seria de cento e vinte dias por sessão legislativa. Licenças por período superior a esse implicam, nos termos do § 1º do art. 56 da Constituição Federal, a convocação do suplente. Por importante que seja fazer um curso, não é razão suficiente para o representante eleito declinar de suas funções precípuas, a ponto de um suplente ter de ser convocado.

Pelas razões expostas, somos pela aprovação do Projeto de Resolução nº 216/09, na forma do substitutivo ora apresentado.

A handwritten signature in black ink, consisting of a vertical line with a loop at the top and a horizontal stroke across it.

**SUBSTITUTIVO**  
**AO PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 216, DE 2009**

Altera o art. 235 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, aprovado pela Resolução 17, de 1989, para dispor sobre a licença para participar de cursos, seminários, congressos e outros eventos relevantes para o exercício da atividade parlamentar.

A Câmara dos Deputados resolve:

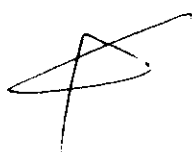
Art. 1º. O art. 235 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados passa a vigorar com as seguintes alterações:

**“Art. 235 .....**

.....  
**V – participar, sem ônus, de cursos, seminários, congressos e outros eventos relevantes para a atividade parlamentar, cujo afastamento não ultrapasse cento e vinte dias por sessão legislativa, na forma da regulamentação.**

.....  
**§ 7º A licença objeto do inciso V é inacumulável com outras.**

**§ 8º O Deputado que se licenciar nos termos do inciso V, apresentará, ao retornar à Câmara, relatório circunstanciado sobre as atividades desenvolvidas durante o evento, que deverá ser incluído no Sistema de Acompanhamento e informações do Mandato**



Parlamentar de que trata o art. 17 do Código de Ética e Decoro Parlamentar.” (NR)

Art. 2º. Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.



**Deputado EDUARDO GOMES**  
**Relator**